



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

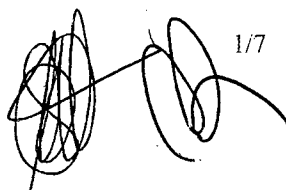
RESOLUÇÃO Nº. 529/13
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
128ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 22/07/2013
PROCESSO Nº. 1/1018/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/20091045-4
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: A. V. DE QUEIROZ GUIMARÃES
AUTUANTE: João Pereira da Silva
MATRICULA: 03799212
RELATORA: Conselheira Mônica Maria Castelo

EMENTA: 1. AI – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULARMENTARES. 2. Contribuinte regularmente notificado a recolher ICMS, referente ao estoque final, por ocasião do Pedido de Baixa Cadastral. 3. Decisão amparada com base nos artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97c/c Decreto 27.667/2004. Penalidade prevista no art.123,I, c da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. 4. Autuação PROCEDENTE. DEFESA TEMPESTIVA.

RELATÓRIO

A presente autuação refere-se à FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. “O contribuinte acima por ocasião do pedido de baixa cadastral, foi intimado a recolher o ICMS do estoque final de 12/2004, conf. Termo de NOTIFICAÇÃO...”

Nas INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES ao AI, o agente do fisco relata que o contribuinte é cadastrado no CNAE 4530701- Comércio por atacado de peças e acessórios novos, e que a partir de 31/12/2004, conforme determina o Decreto 27.667/2004, todos


1/7



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

os contribuintes deste CNAE deveriam arrolar seus estoques e agregar 40% sobre o saldo existente, deduzir os créditos fiscais apurados, aplicar a alíquota de 17% e recolher o imposto apurado. No desenvolvimento da ação fiscal, a fiscalização verificou que o contribuinte não procedeu desta forma, deixando, portanto, de recolher o imposto devido, cujo vencimento seria em janeiro de 2005. Desta forma, o contribuinte foi notificado a recolher espontaneamente o ICMS-ST sobre o estoque final.

Diante do exposto, foi imputada a penalidade prevista no art.123,I, c da Lei 12670/96, cuja multa prevista é de 100% do imposto devido.

Constam anexados ao AI, além da Informação Complementar, Ordens de Serviço, Termos de Notificação, Ars, Conta Mercadoria e cópia Registro de Inventário.

O contribuinte ingressou fora do prazo com impugnação ao AI, argumentando que:

- 1) os estoques considerados pelo autuante são compressores usados, portanto bens do imobilizado;
- 2) a agregação de 40% sobre o ICMS é multa disfarçada;
- 3) os produtos constantes no inventários têm redução de 80% em sua BC, conforme RICMS e
- 4) requer, por fim a nulidade do lançamento ou sua improcedência, ou que seja excluída a agregação de 40% e acrescentada a redução de 80%.

A Juizadora monocrática fundamenta seu posicionamento com base no Decreto 27.667/2004 e na Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003, decidindo pela PROCEDÊNCIA da autuação.

O contribuinte devidamente intimado, requer dilatação de prazo para apresentar seu Recurso Voluntário. Em sede de Recurso, o contribuinte alega que:

- 1) o auto de infração é nulo por não ter sido dada a oportunidade de o contribuinte recolher espontaneamente o imposto;
- 2) o agente do fisco não considerou o fato do bem ser do ativo imobilizado;
- 3) a empresa estava encerrando suas atividades, que as mercadorias não mais estariam destinadas a venda;
- 4) não houve dedução, quanto aos veículos usados;

2/7



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

5) foi lavrado o AI , referente a compra de veículo para empresa.

A Consultora Tributária fundamenta seu parecer, entendendo que a infração relatada na inicial está devidamente demonstrada. Desta forma, confirma a decisão singular pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal.

O douto Procurador adota o Parecer da Consultoria Tributária.

É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO

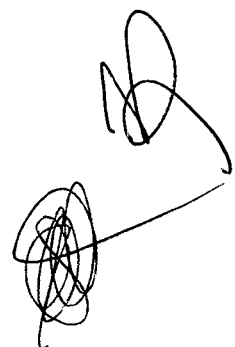
O Recurso Voluntário preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, o requerente **A. V. DE QUEIROZ GUIMARÃES** foi autuado pela FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, referente ao período de janeiro de 2005, por ter infringido o disposto no Decreto 27.667/2004, bem como os dispositivos constantes nos arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97, com penalidade fundamentada no art.123,I, c da Lei 12.670/96.

O AI nº 200901045-4 tem como principal o valor de R\$2.501,43 e multa de igual valor.

No relato da infração, depreende-se que o contribuinte deixou de recolher o ICMS-ST, por ocasião do pedido de baixa cadastral.

No curso da ação fiscal, quando do levantamento da Conta Mercadoria do período de 01/01/2003 a 22/10/2008, o auditor apurou uma diferença de R\$34.608,63, referentes ao estoque final declarado no Livro de Inventário do contribuinte. O recolhimento do ICMS-ST, deveria ter-se realizado em janeiro de 2005, porém o contribuinte assim não procedeu.



3/7



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

O Decreto nº27.667/2004 que DISPÕE SOBRE O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES COM PEÇAS, COMPONENTES E ACESSÓRIOS, disciplina que:

Art. 1º "Nas operações internas e nas interestaduais, com os Estados signatários dos Protocolos ICMS nºs 36/04 e 22/08, fica o estabelecimento industrial fabricante e o importador responsáveis, na condição de contribuintes substitutos, pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas saídas subsequentes, com peças, componentes e acessórios, classificados nas posições da NBM/SH, relacionadas no Anexo único a este Decreto".

(...)

§ 5º. O regime de que trata este Decreto aplica-se também às operações com quaisquer mercadorias entradas para comercialização destinadas aos estabelecimentos cadastrados nas CNAEs-Fiscal abaixo relacionadas, os quais, na condição de contribuintes substitutos, ficam responsáveis pelo pagamento do ICMS incidente nas operações subsequentes:

(...)


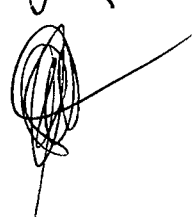
III- 4530-7(Comércio de peças e acessórios para veículos automotores)

No Sistema Cadastro da SEFAZ, anexado às fls.16, vê-se que o contribuinte encontra-se inscrito no CNAE que determina o regime de recolhimento nas operações subsequentes, na condição de contribuinte substituto. Mediante Ordem de Serviço para executar auditoria fiscal, projeto baixa cadastral, o contribuinte foi devidamente intimado a recolher espontaneamente o imposto levantado, conforme o Decreto supra mencionado, quando da emissão dos Termos de Notificação nº 2008.33900 e 2009.00430, pela autoridade competente.

A operacionalização do levantamento fiscal, também se encontra disciplinado no mesmo Decreto, em seu art.6º, devendo os contribuintes arrolar seus estoques em 31/12/2004, agregando 40% sobre o saldo existente, deduzir os créditos fiscais apurados até essa data e aplicar a alíquota de 17%, para então recolher o imposto devido.

Art. 6º Os estabelecimentos que comercializem com os produtos referidos neste Decreto deverão arrolar o estoque existente em 31 de dezembro de 2004 e escriturá-lo no livro Registro de Inventário, observando os seguintes procedimentos:

I - indicar as quantidades por referência, e os valores unitários e total, tomando-se por base o valor médio da aquisição, ou, na falta deste o valor da aquisição mais recente, acrescido do IPI e do percentual de:


4/7




GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

b) 40% (quarenta por cento), nos demais casos

II - calcular o ICMS devido pela aplicação da alíquota de 17% (dezesete por cento), sobre o valor total obtido na forma do inciso I;

III - o valor do imposto a recolher será obtido do cálculo na forma do inciso II, deduzido do saldo credor porventura existente na conta-gráfica do ICMS referente ao mês de dezembro de 2004;

IV - remeter, até o dia 30 de janeiro de 2005, ao órgão local do seu domicílio fiscal, cópia do inventário de que trata o inciso I, indicando o valor do imposto apurado.

Analisando os argumentos apresentados pela parte em sede de Recurso Voluntário, tais como a de nulidade do auto de infração por não ter sido dada a oportunidade de recolhimento espontâneo, ou de que o auditor não percebeu tratar-se de bem do seu ativo imobilizado, ou de que a empresa estaria encerrando suas atividades, entendemos que não podem prosperar. Desta forma, negamos provimento ao Recurso Voluntário, afastando de pronto as nulidades arguidas.

Com base na análise feita dos autos, bem como do parecer exarado em 1ª Instância e pela Consultoria Tributária, VOTAMOS pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, mantendo o resultado PROCEDÊNCIA do auto de infração.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

PERÍODO DA INFRAÇÃO: 31/12/2004

ESTOQUE FINAL: R\$12.219,90

DECRETO 27.667/2007:

AGREGADO DE 40%

ALÍQUOTA DE 17%

CRÉDITO EXISTENTE: R\$406,90(conf. Sistema GIM, anexado)

Cálculo ICMS: $12.219,90 \times 1,4 = 17.107,86 \times 17\% = 2.908,33 - 406,90 = R\$2.501,43$

MULTA (ART.123,I,C LEI 12.670/96, ALT.LEI 13.418/03)= R\$2.501,43

TOTAL: R\$5.002,87

DO VOTO

Ex positis, voto por conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão proferida em 1ª Instância, pela PROCEDÊNCIA do feito fiscal, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DA DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/1018/2009 – Auto de Infração: 1/200901045. Recorrente: A. V. DE QUEIROZ GUIMARÃES. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira MÔNICA Maria Castelo. Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, afastar a preliminar de nulidade nele suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 3 de setembro de 2013.



P/ **Lúcia de Fátima Calou de Araújo**
PRESIDENTE


P/ **Ubiratan Ferreira de Andrade**
PROCURADOR DO ESTADO


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA RELATORA


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


P/ **Francisco Wellington Ávila Pereira**
CONSELHEIRA


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


P/ **Aderbalina Fernandes Scipião**
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO

SEFAZ-CE
10405610

SISTEMA GIM
Conta Corrente

20/08/13
16:00:40

CGF: 06 2954792 A.V. DE QUEIROZ GUIMARAES ANO: 2004 SIT: BAIXADO A PEDID

ORG: 201.1000-1 NUCLEO DE ATENDIMENTO E MONIT.EM JOAQUIM TAVORA

MES	ENTRADAS (A)	SAIDAS (B)	CREDITOS (C)	DEBITOS (D)	SALDO (E)	C/D
J	0	0	0	0	929	C
F	0	0	0	0	929	C
M	2.697	0	188	0	1.388	C
A	0	0	0	0	1.388	C
M	0	0	0	0	1.388	C
J	0	4.340	0	303	1.084	C
J	0	13.986	0	979	105	C
A	0	0	0	0	105	C
S	4.307	0	301	0	406	C
O	0	0	0	0	406	C
N	0	0	0	0	406	C
D	0	0	0	0	406	C

=====
TOT ENTRADAS: 7.004,90 SAIDAS.: 18.326,00
TOT CREDITOS: 490,34 DEBITOS: 1.282,82 B%A= 261,61
TOT SALDOS...: C%A= 6,99 D%B= 7,00
E%A= E%B=

<PF1>- Ajuda <PF3>- Retorna <PF4>- Situacao/Vlr Rec/Usuario <PF7>- -- <PF8>- ++

03,009